## **EMENDA MODIFICATIVA**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Deem-se aos arts. 65, 66 e 67 da Medida Provisória nº 782, de 2017, as seguintes redações:

## "Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 65
I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ac controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ac incremento da transparência da gestão no âmbito do Pode Executivo Federal;
IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Pode Executivo federal;
V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso nos órgãos e entidades do Pode Executivo federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;
VII - requisição de dados informações e documentos relativos

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade do Poder Executivo federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

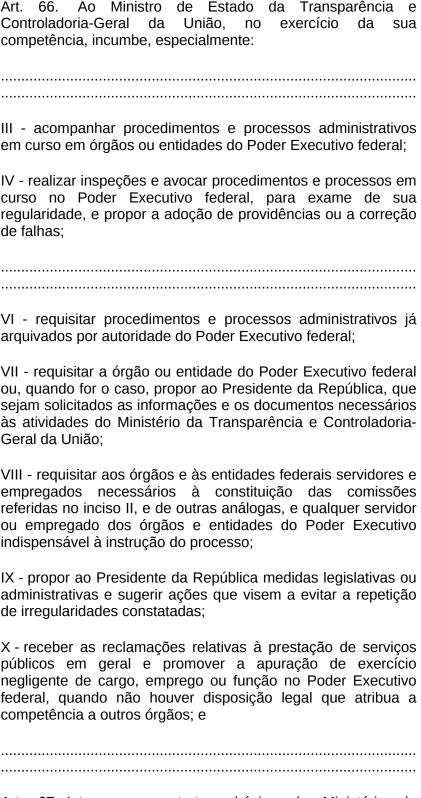
IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ao Presidente da República ou de administrativas e sugestão de ações

constatadas;
XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e
S 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria- Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.
6 4º Observado o art. 74, § 1º da Constituição Federal, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária, assim como ao Ministério Público nas hipóteses que configurarem o caso previsto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aos demais órgãos do Poder Executivo federal quando as circunstâncias assim ndicarem.
S 5º Os procedimentos e processos administrativos de nstauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, desde que relacionados a esão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.
§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo ndicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicarhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

evitar a repetição de irregularidades

necessárias a



Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

Executivo;
III - a Corregedoria-Geral do Poder Executivo Federal;
IV - a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo Federal; e
Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e

Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno do Poder

## **JUSTIFICAÇÃO**

do Poder Executivo federal.

O art. 74 da Constituição Federal dispõe que os "*Poderes Legislativo*, *Executivo e Judiciário manterão*, *de forma integrada*, *sistema de controle interno*". Neste sentido, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal não dispõe de competência para atuar em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cujo conceito jurídico abrange todos os Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Pelas mesmas razões, o texto da Medida Provisória merece aperfeiçoamento para compatibilizar as denominações da Ouvidoria-Geral e a Corregedoria-Geral, que se limitam ao campo de abrangência do Poder Executivo, sem alcançar toda União.

É que apenas a Justiça Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas são instituições com poder de autogoverno com competência para atuar em todos os Poderes e órgãos autônomos da União, além da Advocacia-Geral da União, competente, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, para representar judicialmente todos os Poderes da União.

Os órgãos ministeriais não detêm competência para propor, diretamente ao Congresso Nacional, medidas legislativas, cuja iniciativa no âmbito do Poder Executivo é de competência privativa do Presidente da República.

Por fim, merece aperfeiçoamento a redação do § 4º do art. 65 da Medida Provisória, no sentido de harmonizar as previsões com a finalidade precípua do órgão de controle interno do Poder Executivo federal em relação às instâncias autônomas de controle que devem ser observadas.

A adoção de medida drástica de pedido de indisponibilidade de bens a partir de ação isolada do órgão de controle interno do Poder Executivo e da Advocacia-Geral da União, antes mesmo da apreciação preliminar dos fatos pelo Tribunal de Contas da

União na esfera de controle externo ou o Ministério Público Federal na esfera cível é medida de extrapola o papel do controle interno, que também deve observar o caráter pedagógico de sua atuação.

Conforme prevê o art. 74, § 1º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992, o controle interno poderá instar as instituições competentes para adoção das medidas necessárias visando a medida gravosa de decretação de indisponibilidade de bens para assegurar o ressarcimento de potencial dano ao erário.